**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1690387 - SE (2020/0086464-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO MOURA RIBEIRO** |
| AGRAVANTE | : | PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A |
| ADVOGADOS | : | LEONARDO MENDES CRUZ - BA025711 |
| | | JOSÉ GUILHERME FONTES DE AZEVEDO COSTA - RJ126729 |
| | | PAULO BASTOS BARREIROS NEVES - DF049901 |
| AGRAVADO | : | MARTINHO RODRIGUES PINTO - ESPÓLIO |
| ADVOGADO | : | CLÁUDIO SILVA DE CARVALHO - SE002326 |
| AGRAVADO | : | CEMAPE TRANSPORTES S A |
| ADVOGADO | : | JOAQUIM CARVALHO DE OLIVEIRA FONTES - SP257804 |

## EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. LUCROS CESSANTES. TERMO FINAL. RESSARCIMENTO DOS DANOS EMERGENTES. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO PELA CORTE DE ORIGEM. INCABÍVEL A REVISÃO DO ENTENDIMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. TRANSMISSIBILIDADE DO DIREITO AOS HERDEIROS. PRECEDENTES. ELEMENTOS PARA A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA VIBRA /PETROBRÁS. ACIONISTA CONTROLADORA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. RECONHECIMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O Tribunal *a quo* entendeu como termo final dos lucros cessantes o ressarcimento dos danos emergentes, momento em que cessaria a impossibilidade de uso do caminhão objeto do acidente.

2. Não cabe a esta Corte Superior rever o entendimento do Tribunal estadual quanto ao limite e alcance do título executivo judicial, quando a interpretação é razoável e visa ao melhor cumprimento do comando judicial, por esbarrar na Súmula n. 7 do STJ.

3. O direito de se exigir a reparação do dano, inclusive de ordem moral, é assegurado aos sucessores do lesado, transmitindo-se com a

Documento eletrônico VDA49479746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/08/2025 10:55:51
Publicação no DJEN/CNJ de 15/08/2025. Código de Controle do Documento: b54ce81c-36a4-42a6-82de-60f458aa443e

herança (Nesse sentido: REsp nº 1.040.529 - PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 2/6/11), não havendo que se falar em julgamento *extra petita.*

4. A Corte estadual reconheceu que a VIBRA/PETROBRÁS vinha exercendo atos de administração e controle quase que pleno da devedora CEMAPE, identificando a hipótese de confusão patrimonial, razão pela qual foi determinada a desconsideração da personalidade jurídica.

5. A revisão do entendimento é incabível, por demandar revolvimento de matéria fática-probatória, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

6. Não evidenciada a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser integralmente mantido em seus próprios termos.

7. Agravo interno não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

**Documento eletrônico VDA49479746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/08/2025 10:55:51**
**Publicação no DJEN/CNJ de 15/08/2025. Código de Controle do Documento: b54ce81c-36a4-42a6-82de-60f458aa443e**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1690387 - SE (2020/0086464-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO MOURA RIBEIRO** |
| AGRAVANTE | : | PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A |
| ADVOGADOS | : | LEONARDO MENDES CRUZ - BA025711 |
| | | JOSÉ GUILHERME FONTES DE AZEVEDO COSTA - RJ126729 |
| | | PAULO BASTOS BARREIROS NEVES - DF049901 |
| AGRAVADO | : | MARTINHO RODRIGUES PINTO - ESPÓLIO |
| ADVOGADO | : | CLÁUDIO SILVA DE CARVALHO - SE002326 |
| AGRAVADO | : | CEMAPE TRANSPORTES S A |
| ADVOGADO | : | JOAQUIM CARVALHO DE OLIVEIRA FONTES - SP257804 |

**EMENTA**

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. LUCROS CESSANTES. TERMO FINAL. RESSARCIMENTO DOS DANOS EMERGENTES. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO PELA CORTE DE ORIGEM. INCABÍVEL A REVISÃO DO ENTENDIMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. TRANSMISSIBILIDADE DO DIREITO AOS HERDEIROS. PRECEDENTES. ELEMENTOS PARA A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA VIBRA /PETROBRÁS. ACIONISTA CONTROLADORA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. RECONHECIMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O Tribunal *a quo* entendeu como termo final dos lucros cessantes o ressarcimento dos danos emergentes, momento em que cessaria a impossibilidade de uso do caminhão objeto do acidente.

2. Não cabe a esta Corte Superior rever o entendimento do Tribunal estadual quanto ao limite e alcance do título executivo judicial, quando a interpretação é razoável e visa ao melhor cumprimento do comando judicial, por esbarrar na Súmula n. 7 do STJ.

3. O direito de se exigir a reparação do dano, inclusive de ordem moral, é assegurado aos sucessores do lesado, transmitindo-se com a

**Documento eletrônico VDA49082026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/08/2025 13:23:34**
**Código de Controle do Documento: 5167a8ec-f8af-45e8-bf08-dee565b71ed3**

herança (Nesse sentido: REsp nº 1.040.529 - PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 2/6/11), não havendo que se falar em julgamento *extra petita.*

4. A Corte estadual reconheceu que a VIBRA/PETROBRÁS vinha exercendo atos de administração e controle quase que pleno da devedora CEMAPE, identificando a hipótese de confusão patrimonial, razão pela qual foi determinada a desconsideração da personalidade jurídica.

5. A revisão do entendimento é incabível, por demandar revolvimento de matéria fática-probatória, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

6. Não evidenciada a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser integralmente mantido em seus próprios termos.

7. Agravo interno não provido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VIBRA ENERGIA S.A., atual denominação da PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. (VIBRA/PETROBRÁS) contra decisão de minha relatoria, assim ementada:

> *CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PONTOS RELEVANTES DA DEMANDA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADOS NA ORIGEM. IRRESIGNAÇÃO COM O RESULTADO DESFAVORÁVEL QUE NÃO AUTORIZA O RECONHECIMENTO DA FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMPRESA CONTROLADORA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECONHECIMENTO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS PELA CORTE ESTADUAL. SÚMULA 7 DO STJ. LUCROS CESSANTES. TERMO FINAL. RESSARCIMENTO DOS DANOS EMERGENTES. SÚMULA 7 DO STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO PARA RECEBER A VERBA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESSA EXTENSÃO DESPROVIDO (e-STJ, fl. 2.367).*

**Documento eletrônico VDA49082026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/08/2025 13:23:34**
**Código de Controle do Documento: 5167a8ec-f8af-45e8-bf08-dee565b71ed3**

Nas razões do presente inconformismo, alegou, em suma, (1) impossibilidade de fixação de lucros cessantes; (2) julgamento *extra petita;* e (3) ausência de elementos para a desconsideração da personalidade jurídica (e-STJ, fls. 2.397/2.408).

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 2.445/2.460).

É o relatório.

## VOTO

A irresignação não comporta acolhimento.

Inicialmente, anoto que, conforme entendimento pacífico do STJ, em razão do princípio da unirrecorribilidade recursal, para cada provimento judicial admite-se apenas um recurso, não se conhecendo daquele que foi manejado por último, porque *electa una via non datur regressus ad alteram.*

Entretanto, na hipótese, houve manifesto erro material na primeira peça encartada aos autos (e-STJ, fls. 2.381/2.394), prontamente verificado pela defesa da VIBRA/PETROBRÁS que, no imediato momento após a interposição recursal, noticiou o equívoco e requereu o desentramento da petição errada (e-STJ, fls. 2.395/2.396), apresentando a correta (e-STJ, fls. 2.397/2.408).

Assim, cabível o conhecimento do recurso, considerando, ainda, a ausência de demonstração de deslealdade processual ou prejuízo a parte contrária.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. ÓBICES QUE NÃO SE APLICAM NO CASO. PETIÇÃO REFERENTE A DECISÃO E PARTES ESTRANHAS AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. FURTO QUALIFICADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DA VIA RECURSAL CABÍVEL NA CAUSA PRINCIPAL QUE AINDA NÃO HAVIA FLUÍDO À ÉPOCA DA IMPETRAÇÃO. INADEQUAÇÃO DO PRESENTE REMÉDIO. PRECEDENTES DA SEXTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PLEITO DE AFASTAMENTO DE CAUSA DE AUMENTO DE PENA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MANTIDO O INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> ***1. Na hipótese de interposição de dois agravos regimentais da mesma Parte, contra a mesma decisão, o princípio da unirrecorribilidade impede o conhecimento do segundo recurso, em virtude da preclusão consumativa que se opera com o protocolo da primeira peça recursal.***
> ***In casu, não se aplica tal óbice, pois não há com reconhecer deslealdade processual ou má-fé por parte da Defensoria Pública, que protocolou o recurso equivocado - que diz respeito a outro habeas***

**Documento eletrônico VDA49082026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/08/2025 13:23:34**
**Código de Controle do Documento: 5167a8ec-f8af-45e8-bf08-dee565b71ed3**

> ***corpus que tramita nesta Corte (HC n. 762.905/MG), além de ser relativo a decisão e a partes estranhas a estes autos -, às 14h15min do dia 01/02/2023, e 12 minutos depois (14h27min), ao detectar o erro, peticionou neste feito requerendo o seu desentranhamento, tendo protocolado o recurso correto dentro do quinquídio legal. Mutatis mutandis, "constatada a existência de pedido formulado por pessoa jurídica estranha aos autos, é de rigor tornar sem efeito a decisão unipessoal que sobre ele se manifestou, com o consequente desentranhamento da petição" (STJ, AgRg na PET no REsp n. 1.091.363/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 11/06/2014, DJe 18/06/2014).***
> *2. É incognoscível, ordinariamente, o habeas corpus impetrado quando em curso o prazo da interposição do recurso cabível. Precedentes.*
> *3. Mostra-se incabível a análise do pedido de afastamento da causa de aumento de pena prevista no art. 155, § 1.º, do Código Penal, pois, ao julgar os embargos declaratórios opostos pelo Sentenciado, a Corte local deixou de analisar a matéria, por entender que a tese defensiva configurava inovação recursa. E, de fato, "[é] incabível a inovação recursal em embargos de declaração, pela preclusão consumativa" (STJ, EDcl no REsp n. 1.973.397/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julga do em 11/10/2022, DJe 18/10/2022). Assim, afigura-se inviável o exame do pleito defensivo, de forma originária, por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.*
> *4. Agravo regimental desprovido.*
> (AgRg no HC n. 792.901/MG, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023 - sem destaque no original)

No mérito, contudo, nada a alterar no julgado.

Conforme se extrai da decisão agravada, na origem, cuida-se de cumprimento de sentença ajuizado por MARTINHO RODRIGUES PINTO - ESPÓLIO contra CEMAPE TRANSPORTES S.A., onde houve a desconsideração da personalidade jurídica da executada com a inclusão na lide da acionista VIBRA /PETROBRÁS.

Em suas razões de agravo interno, VIBRA/PETROBRÁS impugna a condenação em lucros cessantes em favor dos herdeiros de MARTINHO, *pela impossibilidade de exercer o seu labor de um período que já estava falecido*, apontando, ainda, a existência de julgamento *extra petita* quanto a ausência de herdeiros na fase postulatória (e-STJ, fl. 2.400).

Constou da decisão agravada que (e-STJ, fls. 2.375/2.376):

> *PETROBRÁS alegou ser inviável a condenação pelos lucros cessantes após o falecimento de MARTINHO.*
> *Sobre a matéria o Tribunal sergipano consignou que (e-STJ, fls. 2.219):*

**Documento eletrônico VDA49082026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/08/2025 13:23:34**
**Código de Controle do Documento: 5167a8ec-f8af-45e8-bf08-dee565b71ed3**

*Os lucros cessantes são modalidade de lesão que assegura indenização àquele que exercendo atividade lucrativa se vê obstado de sua percepção por ato ilícito. Incluem o lucro que a atividade produtiva por efeito direto ou indireto deixou de perceber ante a sua interrupção ou diminuição.*

*Como já anunciado, a Petrobras pretende, em seu recurso, o afastamento dos lucros cessantes devidos no período de 05.11.1998 a22.08.2000, defendendo que "(...) com a morte de Martinho Rodrigues Pinto ocorrida em 11/11/1998, este deixou de exercer a sua atividade de motorista profissional, não se justificando a extensão do período de cálculo dos lucros cessantes até a data do pagamento dos danos emergentes aos seus herdeiros (22/08/2000)."*

***Ocorre que no pedido formulado na inicial, o autor postulou a condenação da CEMAPE ao pagamento dos lucros cessantes, sendo estes decorrentes da impossibilidade de uso do caminhão para o sustento do autor Martinho Rodrigues Pinto e sua família, vez que era motorista profissional e os fretes eram sua única fonte de renda. Desse modo, requereu a condenação do réu ao pagamento de R$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), atualizados até 17/10/1996 – 40 dias após o acidente (fl. 10 dos autos nº 200050020755 materializados).***

*O pedido fora julgado procedente, e o dispositivo da sentença restou assim ementado:*

***"POR SENTENCA, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR AS REQUERIDAS AO PAGAMENTO DA INDENIZACAO PELOS DANOS CAUSADOS AO REQUERENTE, ACRESCIDO DOS LUCROS CESSANTES NA FORMA DA INICIAL E DESPESAS ALI MENCIONADAS ATUALIZADAS MONETARIAMENTE, MEDIANTE CORRECAO, DESDE A DATA DA DISTRIBUICAO.*** *CONDENO AINDA AO PAGAMENTO DE HONORARIOS DE 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA E CUSTAS PROCESSUAIS. P. R. I". – grifos nossos; fls.169 dos autos nº 200050020755 materializados.*

***Ora, muito embora não conste, nos comandos judiciais exarados no decorrer do feito, o termo final dos lucros cessantes devidos em favor do agravado/exequente, entendo que, por uma questão de lógica, o pagamento da referida verba é devido até o momento em que cessada a impossibilidade de uso do bem sinistrado.***

*Em outras palavras, como o acidente causado pelo preposto da CEMAPE provocou a paralisação do caminhão pertencente ao autor,* ***o termo final dos lucros cessantes – compostos justamente pela renda que deixou de ser auferida pelo proprietário durante esse período -, é o momento em que foram adimplidos os danos emergentes.***

***Ressalte-se que mesmo tendo o autor falecido no ano de 1998, seus herdeiros foram privados de obter rendimentos a partir do uso do caminhão sinistrado, razão pela qual, ao contrário do que defende a Petrobras, os lucros cessantes continuaram sendo devidos mesmo depois da morte do demandante.***

***Sobreleva notar, ainda, que desde a petição inicial (ajuizada no ano de 1996) o demandante deixou claro que sua pretensão era ser ressarcido da quantia total que deixou de faturar a partir do acidente com o caminhão, tendo limitado em R$ 15.200,00 apenas para fins de quantum atualização monetária.***

**Documento eletrônico VDA49082026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/08/2025 13:23:34**
**Código de Controle do Documento: 5167a8ec-f8af-45e8-bf08-dee565b71ed3**

> ***Assim, como a sentença condenou o réu ao pagamento dos lucros cessantes "na forma da inicial", resta afastada a tese da Agravante, sendo devido o adimplemento do montante perquirido pelo agravado no cumprimento de sentença*** *- sem destaque no original.*
> *Dessa forma, a decisão sobre este ponto teve por base os fatos e provas constantes dos autos e sua revisão encontra-se vedada pela Súmula 7 do STJ* - com destaques no original.

Como se vê, o Tribunal *a quo* entendeu como termo final dos lucros cessantes o ressarcimento dos danos emergentes, momento em que cessaria a impossibilidade de uso do caminhão objeto do acidente.

Isso porque, conforme se extrai do aresto, a sentença condenatória determinou que os lucros cessantes fossem pagos nos termos da exordial e despesas ali discriminadas.

Assim, o TJSE conferindo interpretação ao aludido título executivo considerou que, apesar do falecimento de MARINHO, caberia a seus herdeiros auferir renda com o automóvel sinistrado, após a sua devida reparação, razão pela qual reconheceu os lucros cessantes até a data do efetivo ressarcimento dos danos emergentes.

E não cabe a esta Corte Superior rever o entendimento do Tribunal estadual quanto ao limite e alcance do título executivo judicial, quando a interpretação é razoável e visa ao melhor cumprimento do comando judicial, por esbarrar na Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.*
> *II. Questão em discussão*
> *2. Consiste em saber se a interpretação do título executivo judicial pelo Tribunal de origem viola a coisa julgada e se sua revisão atrai a Súmula n. 7 do STJ..*
> *III. Razões de decidir*
> ***3. O Tribunal de origem possui competência para interpretar o título executivo judicial em relação ao limite e alcance da coisa julgada, não havendo violação quando a interpretação é razoável e visa ao melhor cumprimento do comando judicial.***
> ***4. A modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre o limite e o alcance da coisa julgada demandaria o revolvimento de elementos fático-probatórios, o que é vedado na via especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.***
> *IV. Dispositivo e tese*
> *5. Agravo desprovido.*

**Documento eletrônico VDA49082026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/08/2025 13:23:34**
**Código de Controle do Documento: 5167a8ec-f8af-45e8-bf08-dee565b71ed3**

*Tese de julgamento: "1. A interpretação do título executivo judicial pelo Tribunal de origem, que visa ao melhor cumprimento do comando judicial, não viola a coisa julgada. 2. A modificação da interpretação do Tribunal de origem sobre a coisa julgada é vedada na via especial quando demanda revolvimento de elementos fático-probatórios."*
*Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.155.133/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/10/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.572.718/PR, relator Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, AgInt no AREsp 1.602.394/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024.*
(AgInt no AREsp n. 2.613.285/SP, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 31/3/2025 - sem destaques no original)

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ERRO DE CÁLCULO. RECURSO DESPROVIDO.*
*I. CASO EM EXAME*
*1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial com fundamento nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ.*
*2. O Tribunal de origem deu provimento a agravo de instrumento em cumprimento de sentença, para reconhecer a existência de erro de cálculo e de excesso de execução.*
*3. A parte agravante sustentou a impossibilidade de revisão dos cálculos por preclusão e ofensa à coisa julgada, alegando que houve alteração indevida da data de atualização do título executivo.*
*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
*4. A questão em discussão consiste em saber se é possível a revisão dos cálculos em cumprimento de sentença, com determinação da remessa dos autos à contadoria judicial para dirimir dúvida sobre os valores exigidos pela parte exequente, ou se tal providência, no contexto específico dos autos, importa em ofensa à preclusão e à coisa julgada. III. RAZÕES DE DECIDIR*
*5. É possível a remessa dos autos à contadoria para verificação da conformidade do valor objeto de cumprimento de sentença aos limites do título executivo judicial, permitindo-se a revisão dos cálculos para correção de erro material sem que tal providência caracterize ofensa à coisa julgada.*
***6. Sendo manifesto o caráter factual das premissas que orientaram o Tribunal de origem a reconhecer, de um lado, a existência de erro de cálculo e de excesso de execução e, de outro, a correção dos cálculos realizados pela contadoria, desconstituir tais proposições - que decorreram de interpretação do título transitado em julgado e da avaliação dos demais elementos constantes dos autos - a fim de acolher as teses de que não se tratava de mero erro de cálculo, e de que haveria incompatibilidade entre o disposto no título e os critérios de cálculo determinados pelo juízo, é inviável em recurso especial por extrapolar o campo da mera revaloração e implicar, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório.***
*IV. DISPOSITIVO E TESE*
*7. Agravo interno desprovido.*

**Documento eletrônico VDA49082026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/08/2025 13:23:34**
**Código de Controle do Documento: 5167a8ec-f8af-45e8-bf08-dee565b71ed3**

*Tese de julgamento: "1. A conformidade do valor objeto de cumprimento de sentença aos limites do título executivo judicial é matéria de ordem pública e pode ser revista a qualquer tempo, para correção de erro material. 2. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ".*
*Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 502, 507, 508.*
*Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.085.132/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.716.966/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/3/2021; STJ, AgInt no REsp n. 1.537.936/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/2/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 2.422.363/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/4/2024; STJ, AgInt no REsp n. 1.976.812/TO, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.151.771/MA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023.*
*(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.448.752/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 28/3/2025 - sem destaque no original)*

No tocante a legitimidade dos herdeiros para receber a condenação, a decisão agravada assentou que (e-STJ, fl. 2.378):

*Por outro lado, a jurisprudência do STJ reconhece a legitimidade dos sucessores quanto ao recebimento de indenização seja por danos morais seja por danos materiais, onde se incluem os lucros cessantes, pois* ***a exegese sistemática dos arts. 12 e 943 do CC/02 permite concluir que o direito à indenização, isto é, o direito de se exigir a reparação do dano, inclusive de ordem moral, é assegurado aos sucessores do lesado, transmitindo-se com a herança*** *(REsp nº 1.040.529 - PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 2/6/11).*
*Assim sendo,* ***não há que se falar em julgamento extra petita, pois a execução da indenização, incluindo os lucros cessantes apurados, transmitiu-se aos herdeiros de MARTINHO que, portanto, possuem legitimidade plena a seu recebimento.*** (sem destaques no original)

Desse modo, tratando-se de pretensão transmissível aos herdeiros, não se evidencia julgamento *extra petita.*

Nesse sentido, ainda:

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC /1973. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUES REALIZADOS PELO MANDATÁRIO APÓS EXTINÇÃO DO MANDATO, QUE SE DEU COM A MORTE DO MANDANTE. LEGITIMIDADE ATIVA. HERDEIROS X ESPÓLIO. DIREITO TRANSMITIDO POR HERANÇA. INEXISTÊNCIA DE INVENTÁRIO E DE BENS DEIXADOS PELO DE CUJUS. 1. Não há violação ao artigo 535, II, do CPC/1973, quando, embora rejeitados*

**Documento eletrônico VDA49082026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/08/2025 13:23:34**
**Código de Controle do Documento: 5167a8ec-f8af-45e8-bf08-dee565b71ed3**

*os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.*

*2. Na hipótese de a causa de pedir da ação de indenização referir-se aos danos sofridos pela ocorrência de saques efetuados na conta corrente da mandante, pela mandatária, após a morte daquela, o bem jurídico tutelado pertence aos herdeiros, por herança.*

*3. A sucessão legítima, quando ocorre por força de lei, torna os herdeiros, de pronto, donos da herança e dos direitos do de cujus, salvaguardado, porém, a possibilidade de renúncia, sendo certo que a morte, a abertura da sucessão e a transmissão da herança aos herdeiros ocorrem num só momento, por expressa previsão legal.*

***4. Os herdeiros são legitimados ativos para promover a ação de indenização em face de mandatário do falecido, visando ao ressarcimento dos valores indevidamente sacados em conta-corrente do mandante, após o falecimento deste.***

*5. No caso dos autos, inexistindo bens a inventariar, não foi aberta a sucessão, ausente a figura do espólio. Em tal circunstância, se o que há é apenas uma reivindicação judicial indenizatória, ainda mais se justifica a autorização para figurar no polo ativo, aos herdeiros do de cujus, titulares do direito postulado, após o falecimento da avó.*

*6. Ademais, cabe recordar que o processo é instrumental, descabendo prestigiar-se prefacial que, como já visto, além de vazia, nada mais deseja do que a mera protelação de um litígio.*

*7. Recurso especial parcialmente provido.*

(REsp n. 1.297.611/SP, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 6/6/2017, DJe de 1/8/2017 - sem destaque no original)

*RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.*
***RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. OFENDIDO FALECIDO. LEGITIMIDADE DOS SUCESSORES PARA PROPOR AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRANSMISSIBILIDADE DO DIREITO À REPARAÇÃO.***

*1. Na hipótese dos autos, o filho dos recorridos, em abordagem policial, foi exposto a situação vexatória e a espancamento efetuado por policiais militares, o que lhe causou lesões corporais de natureza leve e danos de ordem moral. A ação penal transitou em julgado. Após, os genitores da vítima, quando esta já havia falecido por razões outras, propuseram ação de indenização contra o fato referido, visando à reparação do dano moral sofrido pelo filho.*

*2. A questão controvertida consiste em saber se os pais possuem legitimidade ativa ad causam para propor ação, postulando indenização por dano moral sofrido, em vida, pelo filho falecido.*

***3. É certo que esta Corte de Justiça possui orientação consolidada acerca do direito dos herdeiros em prosseguir em ação de reparação de danos morais ajuizada pelo próprio lesado, o qual, no curso do processo, vem a óbito. Todavia, em se tratando de ação proposta diretamente pelos herdeiros do ofendido, após seu falecimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui orientações divergentes. De um lado, há entendimento no sentido de que "na ação***

**Documento eletrônico VDA49082026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/08/2025 13:23:34**
**Código de Controle do Documento: 5167a8ec-f8af-45e8-bf08-dee565b71ed3**

*de indenização de danos morais, os herdeiros da vítima carecem de legitimidade ativa ad causam" (REsp 302.029/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 1º.10.2001); de outro, no sentido de que "os pais - na condição de herdeiros da vítima já falecida - estão legitimados, por terem interesse jurídico, para acionarem o Estado na busca de indenização por danos morais, sofridos por seu filho, em razão de atos administrativos praticados por agentes públicos (...)". Isso, porque "o direito de ação por dano moral é de natureza patrimonial e, como tal, transmite-se aos sucessores da vítima (RSTJ, vol. 71/183)" (REsp 324.886/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 3.9.2001).*

*4. Interpretando-se sistematicamente os arts. 12, caput e parágrafo único, e 943 do Código Civil (antigo art. 1.526 do Código Civil de 1916), infere-se que o direito à indenização, ou seja, o direito de se exigir a reparação de dano, tanto de ordem material como moral, foi assegurado pelo Código Civil aos sucessores do lesado, transmitindo-se com a herança. Isso, porque o direito que se sucede é o de ação, que possui natureza patrimonial, e não o direito moral em si, que é personalíssimo e, portanto, intransmissível.*

*5. José de Aguiar Dias leciona que não há princípio algum que se oponha à transmissibilidade da ação de reparação de danos, porquanto "a ação de indenização se transmite como qualquer outra ação ou direito aos sucessores da vítima. Não se distingue, tampouco, se a ação se funda em dano moral ou patrimonial. A ação que se transmite aos sucessores supõe o prejuízo causado em vida da vítima" (Da Responsabilidade Civil, Vol. II, 4ª ed., Forense: Rio de Janeiro, 1960, p. 854).*

*6. Como bem salientou o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, no julgamento do REsp 11.735/PR (2ª Turma, DJ de 13.12.1993), "o direito de ação por dano moral é de natureza patrimonial e, como tal, transmite-se aos sucessores da vítima".*

*7. "O sofrimento, em si, é intransmissível. A dor não é 'bem' que componha o patrimônio transmissível do de cujus. Mas me parece de todo em todo transmissível, por direito hereditário, o direito de ação que a vítima, ainda viva, tinha contra o seu ofensor. Tal direito é de natureza patrimonial. Leon Mazeaud, em magistério publicado no Recueil Critique Dalloz, 1943, pág. 46, esclarece: 'O herdeiro não sucede no sofrimento da vítima. Não seria razoável admitir-se que o sofrimento do ofendido se prolongasse ou se entendesse (deve ser estendesse) ao herdeiro e este, fazendo sua a dor do morto, demandasse o responsável, a fim de ser indenizado da dor alheia. Mas é irrecusável que o herdeiro sucede no direito de ação que o morto, quando ainda vivo, tinha contra o autor do dano.*

*Se o sofrimento é algo entranhadamente pessoal, o direito de ação de indenização do dano moral é de natureza patrimonial e, como tal, transmite-se aos sucessores'.? (PORTO, Mário Moacyr, in Revista dos Tribunais, Volume 661, pp. 7/10).*

*8. ?O dano moral, que sempre decorre de uma agressão a bens integrantes da personalidade (honra, imagem, bom nome, dignidade etc.), só a vítima pode sofrer, e enquanto viva, porque a personalidade, não há dúvida, extingue-se com a morte. Mas o que se extingue - repita-se - é a personalidade, e não o dano consumado,*

**Documento eletrônico VDA49082026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/08/2025 13:23:34**
**Código de Controle do Documento: 5167a8ec-f8af-45e8-bf08-dee565b71ed3**

*nem o direito à indenização. Perpetrado o dano (moral ou material, não importa) contra a vítima quando ainda viva, o direito à indenização correspondente não se extingue com sua morte. E assim é porque a obrigação de indenizar o dano moral nasce no mesmo momento em que nasce a obrigação de indenizar o dano patrimonial - no momento em que o agente inicia a prática do ato ilícito e o bem juridicamente tutelado sofre a lesão. Neste aspecto não há distinção alguma entre o dano moral e patrimonial. Nesse mesmo momento, também, o correlativo direito à indenização, que tem natureza patrimonial, passa a integrar o patrimônio da vítima e, assim, se transmite aos herdeiros dos titulares da indenização? (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil, 7ª ed., São Paulo: Atlas, 2007, pp. 85/88).*

*9. Ressalte-se, por oportuno, que, conforme explicitado na r. sentença e no v. acórdão recorrido, "o finado era solteiro e não deixou filhos, fato incontroverso comprovado pelo documento de fl. 14 (certidão de óbito), sendo os autores seus únicos herdeiros, legitimados, pois, a propor a demanda" (fl. 154). Ademais, foi salientado nos autos que a vítima sentiu-se lesada moral e fisicamente com o ato praticado pelos policiais militares e que a ação somente foi proposta após sua morte porque aguardava-se o trânsito em julgado da ação penal.*

*10. Com essas considerações doutrinárias e jurisprudenciais, pode-se concluir que, embora o dano moral seja intransmissível, o direito à indenização correspondente transmite-se causa mortis, na medida em que integra o patrimônio da vítima. Não se olvida que os herdeiros não sucedem na dor, no sofrimento, na angústia e no aborrecimento suportados pelo ofendido, tendo em vista que os sentimentos não constituem um "bem" capaz de integrar o patrimônio do de cujus.*

*Contudo, é devida a transmissão do direito patrimonial de exigir a reparação daí decorrente. Entende-se, assim, pela legitimidade ativa ad causam dos pais do ofendido, já falecido, para propor ação de indenização por danos morais, em virtude de ofensa moral por ele suportada.*

*11. Recurso especial do Estado de São Paulo conhecido, mas desprovido. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO.*

*1. A falta de indicação do dispositivo infraconstitucional tido por violado inviabiliza o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 284/STF.*

*2. É inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial quando o recorrente não demonstra o suposto dissídio pretoriano nos termos previstos no art. 255, §§ 1º, 2º e 3º, do RISTJ, e no art. 541, parágrafo único, do CPC.*

*3. Recurso especial adesivo não-conhecido.*

(REsp n. 978.651/SP, relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, julgado em 17/2/2009, DJe de 26/3/2009 - sem destaques no original)

***PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. HERDEIROS. LEGITIMIDADE.***

*1. Os pais estão legitimados, por terem interesse jurídico, para acionarem o Estado na busca de indenização por danos morais, sofridos por seu filho, em razão de atos administrativos praticados por*

**Documento eletrônico VDA49082026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/08/2025 13:23:34**
**Código de Controle do Documento: 5167a8ec-f8af-45e8-bf08-dee565b71ed3**

*agentes públicos que deram publicidade ao fato de a vítima ser portadora do vírus HIV.*
*2. Os autores, no caso, são herdeiros da vítima, pelo que exigem indenização pela dor (dano moral) sofrida, em vida, pelo filho já falecido, em virtude de publicação de edital, pelos agentes do Estado réu, referente à sua condição de portador do vírus HIV.*
*3. O direito que, na situação analisada, poderia ser reconhecido ao falecido, transmite-se, induvidosamente, aos seus pais.*
*4. A regra, em nossa ordem jurídica, impõe a transmissibilidade dos direitos não personalíssimos, salvo expressão legal.*
*5. O direito de ação por dano moral é de natureza patrimonial e, como tal, transmite-se aos sucessores da vítima (RSTJ, vol. 71/183).*
*6. A perda de pessoa querida pode provocar duas espécies de dano: o material e o moral.*
*7. "O herdeiro não sucede no sofrimento da vítima. Não seria razoável admitir-se que o sofrimento do ofendido se prolongasse ou se entendesse (deve ser estendesse) ao herdeiro e este, fazendo sua a dor do morto, demandasse o responsável, a fim de ser indenizado da dor alheia.* ***Mas é irrecusável que o herdeiro sucede no direito de ação que o morto, quando ainda vivo, tinha contra o autor do dano. Se o sofrimento é algo entranhadamente pessoal, o direito de ação de indenização do dano moral é de natureza patrimonial e, como tal, transmite-se aos sucessores"*** *(Leon Mazeaud, em magistério publicado no Recueil Critique Dalloz, 1943, pg. 46, citado por Mário Moacyr Porto, conforme referido no acórdão recorrido).*
*8. Recurso improvido.*
(REsp n. 324.886/PR, relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, julgado em 21/6/2001, DJ de 3/9/2001, p. 159 - sem destaques no original)

Afasto, portanto, o alegado.

Quanto aos elementos da desconsideração da personalidade jurídica em desfavor de VIBRA/PETROBRÁS, a decisão agravada asseverou que (e-STJ, fls. 2.370 /2.372):

*Conforme se depreende do acórdão recorrido, o TJSE, soberano na análise fático-probatória dos autos concluiu pela ocorrência de confusão patrimonial entre a executada CEMAPE e a PETROBRÁS, razão pela qual foi deferida a desconsideração da personalidade jurídica, para alcançar o patrimônio dessa última. No aresto ficou assentado que (e-STJ, fls. 2.196/2.197):*
*Observa-se que a CEMAPE foi criada por um grupo de acionistas, pessoas jurídicas e físicas,* ***sendo uma delas a Petrobras****, para prestar serviços de transporte de derivados de petróleo,* ***sempre com a finalidade de favorecer à Petrobras.***
***Um primeiro indício que merece ser notado para fins de demonstrar a ocorrência de confusão patrimonial, é a elevada participação da Petrobras na formação do capital social da CEMAPE, vez que 47%***

**Documento eletrônico VDA49082026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/08/2025 13:23:34**
**Código de Controle do Documento: 5167a8ec-f8af-45e8-bf08-dee565b71ed3**

***das cotas pertenciam à estatal, sendo que as decisões estratégicas da empresa coligada dependiam da aprovação de no mínimo 80% das ações com direito a voto.***

***Demais disso, a Petrobras, através do Diretor de sua indicação, estabelecia as diretrizes para a elaboração do Plano de Contas das normas gerais de contabilidade e os critérios básicos que devem presidir a apuração de resultados da CEMAPE.***

*Vale transcrever, neste ponto, trechos extraídos do ACORDO ENTRE ACIONISTAS, documento acostado às fls. 461/475 do agravo: "Este Acordo é celebrado no dia 02 de outubro de 1975, entre: PARTICIPAÇÃO EM EMPREENDIMENTOS E TRANSPORTES S/A – PETRASA, com sede na Avenida General Justo, 275-B Grupo 406,na cidade do Rio de Janeiro, inscrita no CGC-MF sob o nº 42.361.014 /000-75, neste ato representada por seu Vice-Presidente Executivo Sr. Arthur de Carvalho Fernandes Neto, (...) e pelo seu Diretor, Sr. Ariosvaldo Marcos de Almeida Rego, (...). MANIFESTO S/A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO, com sede na Rua Dianopolis, nº 550 – São Paulo-SP, inscrita no CGC – MF sob o nº60.746.903/0001 – 94, neste ato representada por ETTORE CHIAROTTO, (...), GUIDO RAMAZZOTTI, (...) E Dr. ARTUR JUNQUEIRAFERREIRA PENTEADO, (...)TRANSPORTES CEAM LTDA., com sede na Rua Naval nº 805 – São Bernardo do Campo – São Paulo, inscrita no CGC-MF sob o nº 60.855.806/0001-93, neste ato representada por ADRIANO MASSARI, (...), CALISTO MASSARI, (...), e ELIO MASSARI, (...)E, os Sres. ADRIANO MASSARI (...); RITA CECCARINI MASSARI, (....); ELIO MASSARI, (...); GLADIS FUMAGALLI MASSARI, (...); CALISTO MASSARI, (...); e GINA BAREZZI MASSARI, (...). A seguir simplesmente denominados, em conjunto, "CONTRATANTES ACIONISTAS": Considerando que os Contratantes Acionistas pretendem, em conjunto, participar de uma sociedade anônima a ser criada com a denominação de: CEMAPE Transportes S. A.; Considerando que o objeto da sociedade será o exercício da atividade de transportador rodoviário de derivados de petróleo a granel, bem como, acessoriamente, o transporte de carga geral; Considerando que o presente Acordo entre Acionistas tem por objeto definir direitos recíprocos e obrigações mútuas entre os Contratantes Acionistas;(...) 1.1 – Os contratantes acionistas participarão de uma sociedade anônima de capital autorizado, a ser criada sob a denominação de CEMPAE Transportes S/A, a seguir simplesmente denominada EMPRESA.1.2 – Os Estatutos da EMPRESA conterão as disposições, termos e condições que estão estabelecidos no Anexo 1, que são incorporados a este Acordo para todos os seus efeitos, e devidamente rubricados pelas partes.1.3 – O objeto social da empresa será o exercício da atividade de transportador rodoviário de derivados de petróleo a granel.1.3.1 –* ***A EMPRESA prestará estes serviços com prioridade para a PETROLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS, suas subsidiárias e demais empresas componentes do SISTEMA PETROBRAS, quando for solicitada.(...)*** *3.1 – Para efeito de admissão da PETRASA e da MANIFESTO como acionistas da EMPRESA, a Diretoria desta convocará uma Assembléia Geral de Acionistas visando a aprovação do aumento de capital e admissão dos novos sócios.3.2 – Os acionistas da EMPRESA, CEAM e INTERVENIENTES*

**Documento eletrônico VDA49082026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/08/2025 13:23:34**
**Código de Controle do Documento: 5167a8ec-f8af-45e8-bf08-dee565b71ed3**

*declinarão de seu direito de subscrição e oferecerão à PETRASA e a MANIFESTO, respectivamente, o direito de subscrição das novas ações no montante de 1/3 (UM TERÇO) do capital votante para cada um.3.3 – No prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da realização da Assembléia Geral de Acionistas da EMPRESA que aprovar a admissão de novos sócios, a PETRASA e a MANIFESTO se obrigam, em caráter irrevogável e irretratável, a subscrever, cada uma, ações ordinárias nominativas da EMPRESA, no montante correspondente a 1/3 (UM TERÇO) do capital votante.(...) 5.2 – Cada grupo acionário que detenha pelo menos 1/3 (UM TERÇO) do capital votante da sociedade indicará 1 (UM) Diretor, facultada a substituição quando convier, através de Assembléia Geral Extraordinária, o Diretor Presidente será escolhido dentre os Diretor e sindicados pelos signatários, por maioria de votos, considerando-se para esse fim, as ações representativas do capital votante possuídas.(...) 5.6 – Fica facultado a cada CONTRATANTE ACIONISTA detentor de pelo menos 30% (TRINTA POR CENTO) do capital social aindicação de um membro do Conselho Fiscal e seu respectivo suplente.(...)6.1 – A PETRASA, através do Diretor de sua indicação, estabelecerá as diretrizes para a elaboração do Plano de Contas das normasgerais de contabilidade e os critérios básicos que deverão presidir a apuração de resultados da EMPRESA.6.2 – Fica facultado aos CONTRATANTES ACIONISTAS realizar, ou mandar realizar, por pessoas físicas ou jurídicas de sua indicação,sem ônus ou despesas para a EMPRESA, os trabalhos de auditoria contábil-financeira que julgar conveniente à salvaguarda de seusdireitos e interesses.(...) 8.1 – Para efeito da Cláusula Primeira deste Acordo, entende-se como 'SISTEMA PETROBRAS' todas as empresas de que a PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS venha a participar direta ou indiretamente e/ou através de suas subsidiárias e demais empresas coligadas. 8.2 – Entende-se como empresa subsidiária da PETROLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS aquela cujo controle acionário esteja em poder desta.8.3 – Entende-se como empresa subsidiária das subsidiárias aquelas cujo controle acionário esteja em poder de uma subsidiária da PETROLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS, configurando-se a participação indireta desta última.8.4 – Entende-se como empresa coligada da PETROLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS ou de suas subsidiárias, aquelas em cujo capital votante haja participação não majoritária desta.(...) 10.1 – Enquanto a PETRASA, permanecer como acionista da EMPRESA, esta se obriga a adquirir, para o consumo total de usa frota de veículos, com exclusividade, todos os combustíveis, lubrificantes e graxas de linha de comercialização da PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A. O fornecimento dos lubrificantes e graxas será efetuado aos preços de tabela da PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A, com os descontos máximos concedidos pela mesma." Grifos nossos.*

***Ainda, nas comunicações trocadas entre a CEMAPE e a Petrobras, visualizam-se outros indícios de confusão patrimonial, eis que até mesmo decisões de rotina eram ditadas pela estatal.***

*Vide, por exemplo, o documento de fls. 481/533 dos autos do Agravo materializados, denominado "Guia de Comunicação entre ascoligadas e a BR", por meio do qual atos como a convocação de assembleias, a*

**Documento eletrônico VDA49082026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/08/2025 13:23:34**
**Código de Controle do Documento: 5167a8ec-f8af-45e8-bf08-dee565b71ed3**

> *elaboração dos relatórios mensais, a minuta das assembleiase até mesmo de cartas,* ***eram controlados diretamente pela diretoria da Petrobras****.*
> ***Constata-se, pois, que a atuação da Agravante na gestão empresarial da CEMAPE resultou na perda quase que completa da autonomia desta, configurando confusão de patrimônios entre a sociedade empresarial e sua sócia PETROBRAS, e consequentemente, na viabilidade da desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora*** *- sem destaque no original. Como se vê, a Corte estadual amparada no cotejo probatório dos autos, entendeu pela possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, a fim de que a execução pudesse atingir o patrimônio da PETROBRÁS que exercia atos de decisão, gestão empresarial e controle de CEMAPE, caracterizando a confusão patrimonial. Rever esse posicionamento demandaria o revolvimento de provas e fatos, esbarrando no óbice da Súmula 7 do STJ.* (com destaques no original)

Pois bem.

A Corte sergipana, ao analisar o cotejo fático-probatório dos autos, entendeu pela existência de confusão patrimonial entre a devedora CEMAPE e a VIBRA /PETROBRÁS, sendo cabível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa para atingir o patrimônio da acionista, nos termos do art. 50 do CC, *in verbis:*

> *Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)*

Isso porque, foram identificadas diversas condutas caracterizadoras da confusão patrimonial entre as empresas, valendo destacar as seguintes do julgado de origem:

*(i)* ***a CEMAPE foi criada por um grupo de acionistas, pessoas jurídicas e físicas, sendo uma delas a Petrobras, para prestar serviços de transporte de derivados de petróleo, sempre com a finalidade de favorecer à Petrobras****;*

*(ii)* ***elevada participação da Petrobras*** *na formação do capital social da CEMAPE, vez que* ***47% das cotas pertenciam à estatal****, sendo que* ***as decisões estratégicas da empresa coligada dependiam da aprovação de no mínimo 80% das ações com direito a voto****;*

*(iii)* ***a Petrobras, através do Diretor de sua indicação****,* ***estabelecia as diretrizes*** *para a elaboração do Plano de Contas* ***das normas gerais de contabilidade e os critérios básicos que devem presidir a apuração de resultados da CEMAPE****;*

**Documento eletrônico VDA49082026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/08/2025 13:23:34**
**Código de Controle do Documento: 5167a8ec-f8af-45e8-bf08-dee565b71ed3**

*(iv)* ***A EMPRESA [CEMAPE] prestaria estes serviços com prioridade para a PETROLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS, suas subsidiárias e demais empresas componentes do SISTEMA PETROBRAS, quando solicitada;***

*(v)* ***até mesmo decisões de rotina eram ditadas pela estatal.*** *Vide, por exemplo, o documento de fls. 481/533 dos autos do Agravo materializados, denominado "no "Guia de Comunicação entre ascoligadas e a BR", por meio do qual* ***atos como a convocação de assembleias, a elaboração dos relatórios mensais, a minuta das assembleia e até mesmo de cartas, eram controlados diretamente pela diretoria da Petrobras****.*

Assim, o Tribunal *a quo* concluiu que *a atuação da Agravante na gestão empresarial da CEMAPE resultou na* ***perda quase que completa da autonomia*** *desta, configurando* ***confusão de patrimônios entre a sociedade empresarial e sua sócia PETROBRAS****, e consequentemente, na viabilidade da desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora* (e-STJ, fl. 2.372) - sem destaques no original.

FLÁVIO TARTUCE ensina que a desconsideração da personalidade jurídica:

> *(...) permite ao juiz não mais considerar os efeitos da personificação da sociedade para atingir e vincular responsabilidades aos sócios, com intuito de impedir a consumação de fraudes e abusos por eles cometidos,* ***desde que causem prejuízos e danos a terceiros, principalmente a credores da empresa****. (...)*
> *Em suma, o* **véu** ***ou*** **escudo**, ***no caso da pessoa jurídica, é retirado para atingir quem está atrás dele, o sócio ou administrador****.*
> (Manual de Direito Civil, vol. único, 13ª ed., Rio de Janeiro: Método, 2023, p. 164 - sem destaque no original)

Desse modo, tendo a Corte estadual reconhecido que a VIBRA /PETROBRÁS vinha exercendo atos de administração e controle quase que pleno da devedora CEMAPE, identificando a hipótese de confusão patrimonial, determinou a desconsideração da personalidade jurídica.

E o entendimento se amolda à jurisprudência do STJ que já se posicionou no sentido de que, especialmente no âmbito das sociedades anônimas, *apenas os administradores da companhia e seu acionista controlador podem ser responsabilizados pelos atos de gestão e pela utilização abusiva do poder; sendo certo, ainda, que a responsabilização deste último exige prova robusta de que esse acionista use efetivamente o seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar os órgãos da companhia* (REsp n. 1.412.997/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/9/2015, DJe de 26/10/2015), tal como verificado no caso.

**Documento eletrônico VDA49082026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/08/2025 13:23:34**
**Código de Controle do Documento: 5167a8ec-f8af-45e8-bf08-dee565b71ed3**

Assim, rever o entendimento do Tribunal *a quo*, no tocante a ausência de prática de atos de administração ou confusão patrimonial entre as empresas CEMAPE e VIBRA/PETROBRÁS, demandaria o revolvimento da matéria fático-probatória, esbarrando no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

> *Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. SUCESSÃO EMPRESARIAL ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo interno interposto contra decisão do Ministro Marco Aurélio Bellizze, que negou seguimento ao recurso especial anteriormente interposto, o qual buscava o reconhecimento da ilegitimidade dos sócios da empresa executada para figurarem no polo passivo de incidente de desconsideração da personalidade jurídica.*
> *A parte agravante sustenta o preenchimento dos pressupostos recursais e a nulidade da decisão agravada. A parte agravada, devidamente intimada, não se manifestou. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a alegação de ilegitimidade passiva dos sócios da empresa executada pode ser reconhecida após o trânsito em julgado da sentença condenatória contra a pessoa jurídica; (ii) verificar se a rediscussão da alegação de sucessão empresarial, apresentada no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório, o que seria vedado em sede de recurso especial. III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. A decisão agravada assentou que a empresa executada, HOTEL FAZENDA BOA LUZ, foi regularmente condenada no processo de conhecimento (ação monitória), e a discussão sobre a suposta sucessão empresarial está acobertada pela eficácia preclusiva da coisa julgada, não podendo ser reaberta no incidente de desconsideração da personalidade jurídica.*
> *4. A jurisprudência do STJ firma que, uma vez formada a coisa julgada, ainda que se trate de matéria de ordem pública, não se admite rediscussão da ilegitimidade passiva (AgInt no AREsp 1.634.582/SP e AgInt nos EDcl no AREsp 308.096/SP).*
> *5. O reconhecimento da ilegitimidade dos sócios dependeria, inevitavelmente, da rediscussão da legitimidade da própria empresa executada, o que não é admitido em sede de cumprimento de sentença.*
> ***6. Alterar as conclusões do acórdão recorrido quanto à existência de grupo econômico, confusão patrimonial ou sucessão empresarial demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.***

**Documento eletrônico VDA49082026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/08/2025 13:23:34**
**Código de Controle do Documento: 5167a8ec-f8af-45e8-bf08-dee565b71ed3**

*7. Constata-se que o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência consolidada do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83 /STJ.*
*IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
(AgInt no AREsp n. 2.674.070/SE, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 12/5/2025, DJEN de 16/5/2025 - sem destaque no original)

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO.*
*I. Caso em exame*
*1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial por intempestividade, em razão de não comprovação de feriado local apto a suspender o prazo recursal.*
*2. O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de incidente de desconsideração da personalidade jurídica.*
*3. A parte agravante alega que o recurso especial é tempestivo, apresentando documentos que comprovam a ocorrência de feriado local apto a suspender o prazo recursal.*
*II. Questão em discussão*
*4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a comprovação de feriado local é suficiente para afastar a intempestividade do recurso especial; e (ii) saber se houve a comprovação dos requisitos para a ocorrência da desconsideração da personalidade jurídica, a saber a confusão patrimonial.*
*III. Razões de decidir*
*5. A superveniência da Lei n. 14.939/2024 caracteriza fato novo aplicável às situações não transitadas em julgado que discutam a tempestividade recursal.*
*6. A apresentação de documentos que comprovam a ocorrência de feriado local apto a suspender o prazo recursal permite ultrapassar a intempestividade do recurso para novo exame de admissibilidade.*
***7. A revisão da conclusão adotada na origem, qual seja, de que foram comprovados os requisitos para a ocorrência da desconsideração da personalidade jurídica, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.***
*IV. Dispositivo e tese*
*8. Recurso desprovido.*
*Tese de julgamento: "1. A comprovação de feriado local pode afastar a intempestividade do recurso especial.*
***2. Incide na Súmula n. 7 do STJ, diante da necessidade revisão dos elementos fáticos, o exame de questão relacionada a comprovação dos requisitos para a ocorrência da desconsideração da personalidade jurídica".***
*Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, a;*
*CC/2002, art. 50; CPC/2015, arts. 133, 137.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.538.820/PR, relator Ministro Raul*

**Documento eletrônico VDA49082026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/08/2025 13:23:34**
**Código de Controle do Documento: 5167a8ec-f8af-45e8-bf08-dee565b71ed3**

*Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.106.756/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/10/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.764.366/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/10/2024.*
(AgInt no AREsp n. 2.686.888/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025 - sem destaques no original)

Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA49082026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/08/2025 13:23:34**
**Código de Controle do Documento: 5167a8ec-f8af-45e8-bf08-dee565b71ed3**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.690.387 / SE**

Número Registro: 2020/0086464-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00066186620158250000 200050020755 201500821725 201602541311 201900819311 20190819311 201915147 66186620158250000

Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

**Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A |
| ADVOGADOS | : | LEONARDO MENDES CRUZ - BA025711 |
| | | JOSÉ GUILHERME FONTES DE AZEVEDO COSTA - RJ126729 |
| | | PAULO BASTOS BARREIROS NEVES - DF049901 |
| AGRAVADO | : | MARTINHO RODRIGUES PINTO - ESPÓLIO |
| ADVOGADO | : | CLÁUDIO SILVA DE CARVALHO - SE002326 |
| AGRAVADO | : | CEMAPE TRANSPORTES S A |
| ADVOGADO | : | JOAQUIM CARVALHO DE OLIVEIRA FONTES - SP257804 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

**AGRAVO INTERNO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A |
| ADVOGADOS | : | LEONARDO MENDES CRUZ - BA025711 |

**Documento eletrônico VDA49463702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2025 00:31:39**
**Código de Controle do Documento: 1e7868f4-e403-413c-85a6-6ecf6e6a44ff**

JOSÉ GUILHERME FONTES DE AZEVEDO COSTA - RJ126729
PAULO BASTOS BARREIROS NEVES - DF049901

AGRAVADO : MARTINHO RODRIGUES PINTO - ESPÓLIO
ADVOGADO : CLÁUDIO SILVA DE CARVALHO - SE002326
AGRAVADO : CEMAPE TRANSPORTES S A
ADVOGADO : JOAQUIM CARVALHO DE OLIVEIRA FONTES - SP257804

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2025

**Documento eletrônico VDA49463702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2025 00:31:39**
**Código de Controle do Documento: 1e7868f4-e403-413c-85a6-6ecf6e6a44ff**